PROPOSIÇÃO 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV Teresina/PI, 11 de julho de 2023.

LEI Nº DE DE DE 2023

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal, seus fins e mecanismos de aplicação, com fundamento no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Combate do Desmatamento Ilegal tem por finalidade a prevenção e controle progressivo dos níveis de desmatamento ilegal, com vistas a sua erradicação no estado do Piauí, atendidos os seguintes princípios:

I - solidariedade intergeracional;

II - prevenção;

III - função socioambiental da propriedade;

IV - natureza pública da proteção ambiental

V - responsabilidade ambiental; e

VI - desenvolvimento sustentável.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Combate do Desmatamento Ilegal:

I - incentivo à regularização fundiária e ambiental;

II - promoção do ordenamento territorial, através do Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - transparência da informação e governança pública e estímulo à participação social;

IV - fortalecimento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

V - implementação de ações de comando e controle efetivas para fortalecer o cumprimento do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de

maio de 2012;

VI - desenvolvimento econômico inclusivo a partir da produção sustentável;

VII - contribuição para o alcance do compromisso de mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

VIII - melhoria do monitoramento da cobertura vegetal e do manejo florestal sustentável;

IX - intensificação da atuação conjunta entre os entes federativos contra os ilícitos ambientais;

X - eficácia e eficiência na responsabilização pelos crimes e infrações ambientais.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção e Combate do Desmatamento Ilegal objetiva:

I - implementar uma política de proteção ambiental fundada em uma estrutura permanente de monitoramento, planejamento e controle do desmatamento ilegal, com vistas a sua erradicação;

II - prevenir, monitorar e controlar a prática do desmatamento ilegal;

III - incorporar à estrutura estadual de monitoramento e controle as soluções tecnológicas e de inteligência geoespacial;

IV - assegurar uma fiscalização estratégica efetiva, realizando operações em cooperação interinstitucional baseadas em sistemas de inteligência;

V - desenvolver protocolos de ações operacionais integrados;

VI - reduzir a demanda reprimida de ações de fiscalização **in loco;**

VII - formular, implementar e aperfeiçoar normas e instrumentos econômicos que auxiliem na redução do desmatamento;

VIII - promover a adequada distinção entre desmatamento legal e ilegal.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ESTADUAL PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE DO DESMATAMENTO ILEGAL - CEPPCDI

Art. 5º Fica criada a Comissão Estadual Permanente de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH-PI.

Art. 6º A Comissão Estadual Permanente de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal (CEPPCDI) é o órgão colegiado de formulação de políticas de redução do desmatamento ilegal, competindo-lhe:

I - definir as estratégias para o mais efetivo enfrentamento ao desmatamento ilegal no Estado, inclusive com a definição de áreas e ações prioritárias e emergenciais;

II - produzir diagnósticos quantitativos e qualitativos, bem como estatísticas acerca do nível de desmatamento no Estado, emitindo relatórios, pareceres e documentos outros, de forma periódica;

III - discutir a metodologia para a fiscalização ambiental no estado do Piauí, com base na legislação, diagnósticos e estatísticas;

IV - integrar dados das instituições participantes da CEPPCDI;

V - promover a troca de informações sobre as ações de fiscalização ambiental empreendidas pelos órgãos competentes e demais instituições participantes da CEPPCDI, mantendo o sigilo necessário para preservar a segurança e eficácia das operações;

VI - oferecer apoio aos órgãos competentes nas questões preponderantes acerca do combate ao desmatamento ilegal;

VII - sugerir alterações em legislações ou normas utilizadas pelos órgãos competentes sempre que forem identificadas situações que possam ensejar melhorias;

VIII - promover medidas contínuas e consistentes de diminuição do desmatamento ilegal;

IX - elaborar anualmente o Programa de Ação para Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal, estabelecendo cronogramas, metas, objetivos, prazos, projeção de resultados com datas e indicadores para monitoramento;

X - monitorar e acompanhar a implementação do Programa de Ação para Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal;

XI - publicar, anualmente, o relatório de monitoramento e resultados do Programa de Ação para Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal, no qual se deve, obrigatoriamente, avaliar a evolução de cumprimento das metas estabelecidas mediante a avaliação de indicadores.

Art. 7º A CEPPCDI será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH-PI);

II - Instituto da Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do estado do Piauí (INTERPI);

III - Polícia Militar do estado do Piauí (PM-PI);

IV - Polícia Civil do Estado do Piauí (PC-PI);

V - Corpo de Bombeiros Militar do estado do Piauí (CBM-PI);

VI - Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN).

§ 1º A coordenação dos trabalhos da CEPPCDI ficará a cargo do representante da SEMARH-PI ou indicado por ele.

§ 2º Fica facultada a participação nas reuniões da CEPPCDI, na condição de convidados, representantes de outros órgãos e entidades de qualquer natureza, mediante decisão da coordenação.

Art. 8º Os integrantes da CEPPCDI deverão colaborar com o fornecimento do apoio logístico e operacional necessário à redução do desmatamento no estado do Piauí.

Art. 9º Cada uma das instituições elencadas no art. 7º indicará representantes, titular e suplente, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, a serem instadas pela SEMARH.

Parágrafo único. A participação na CEPPCDI será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 10. A CEPPCDI reunir-se-á ordinariamente segundo calendário definido por sua coordenação.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE DO DESMATAMENTO ILEGAL

Art. 11. Para efetiva consecução da Política Estadual de Prevenção e Combate do Desmatamento Ilegal faz-se necessária a adoção obrigatória de instrumentos pertinentes, no âmbito da Administração Pública Estadual, a saber:

I - Programa de Ação para Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal, de periodicidade anual;

II - regularização fundiária e ambiental;

III - zoneamento ecológico-econômico;

IV - pagamento por serviços ambientais;

V - instrumentos econômico-financeiros de dissuasão;

VI - utilização de recursos modernos de sensoriamento remoto;

VII - maior grau de transparência na gestão ambiental;

VIII - recrudescimento normativo base para ações de fiscalização; e

IX - Índice de Desmatamento Ilegal (IDI), de periodicidade semestral.

Art. 12. Como instrumento econômico-financeiro de dissuasão, fica criado o Cadastro Estadual de Áreas Embargadas (CEAE), a ser disponibilizado às instituições financeiras que atuem em território piauiense, com o objetivo de propiciar a integração de políticas públicas em direção ao desenvolvimento sustentável, valendo-se, para tanto, da restrição no fornecimento de crédito a empreendimentos e/ou atividades desenvolvidas em áreas que estejam sob embargo.

Art. 13. Como recurso moderno de sensoriamento remoto fica instituído o Embargo Remoto de áreas ilegalmente desmatadas no âmbito da Administração Pública Estadual, conforme regulamento da SEMARH.

Parágrafo único. A SEMARH investirá na aquisição de equipamentos, softwares modernos e capacitação de pessoal voltada ao sensoriamento remoto.

Art. 14. Como ação para incremento da transparência no âmbito da gestão ambiental, fica obrigada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH-PI) a divulgar em seu sítio eletrônico:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - autorizações para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e embargos lavrados, recursos e as respectivas decisões administrativas.

Parágrafo único. A disponibilização dos dados referidos no **caput** será realizada em observância à Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. A dotação orçamentária destinada a assegurar a continuidade da execução das ações, planos e programas afetos à consecução dos objetivos previstos nesta Lei será fixada no orçamento anual referente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH-PI), em montante a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo em conta os recursos oriundos de compensação ambiental, nos termos do § 5º do art. 81 da Lei Estadual nº 7.044, de 09 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 8.002, de 16 de

março de 2023, e a conta também de recursos decorrentes da arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída consoante previsão do art. 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 16. Como ação para o recrudescimento normativo, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) a redução máxima no valor da multa aplicada ao infrator ambiental, em decorrência do desmatamento ilegal, ainda que ele se comprometa, mediante celebração de acordo escrita, a tomar medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem.

Art. 17. As medidas elencadas nos arts. 12, 13, 14, 15 e 16, enquanto espécies das categorias previstas no art. 11, não limitam nem obstam a adoção de outras medidas que se entendam pertinentes para assegurar os objetivos explicitados nesta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

Dep. ***FRANZÉ SILVA***
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI**, **Presidente da Assembleia Legislativa**, em 12/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8357389** e o código CRC **D8983D36**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00130.003281/2023-71 SEI nº 8357389

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - http://www.pi.gov.br

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV Teresina/PI, 11 de julho de 2023.

AL-P-(SGM) Nº 223/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que: ***"Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal".***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. ***FRANZÉ SILVA***
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI**, **Presidente da Assembleia Legislativa**, em 12/07/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8357368** e o código CRC **F3F91D37**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00130.003281/2023-71 SEI nº 8357368